



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.000277/2005-14
Recurso nº 344.516 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.224 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente PRESTSUL COMÉRCIO E PRETAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrida 2ª Turma/DRJ/Santa Maria

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

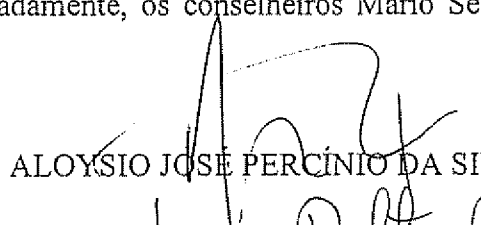
Ano-calendário: 2004

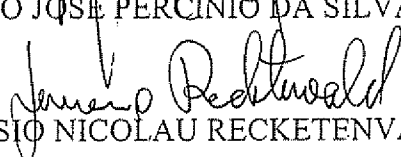
Ementa:

SIMPLES – LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA – EXCLUSÃO - Empresa que exerce a atividade de locação de mão de obra tem sua opção pelo Simples vedada por força do disposto no art. 9º, inciso XII, letra “F”, da Lei nº 9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, os conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso e Hugo Correia Sotero.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


GERVÁSIO NICOLAU RECKETENVALD - Relator

EDITADO EM: 07 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Gervásio Nicolau Recketenvald, Marcos Shigueo Takata (Vice presidente), Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

Cuida-se de EXCLUSÃO do Simples, a partir de 1º de janeiro de 2004, da empresa Prestsul Comércio e Prestação de Serviços Ltda., determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/PFO nº 25, de 22 de agosto de 2008, por prática de atividade de locação de mão de obra, vedada segundo o disposto no art. 9º, inciso XII, letra “f”, da Lei nº 9.317/96 (fl. 67).

A exclusão em foco foi provocada por representação administrativa de servidor do INSS, bem fundamentada, que por sua vez foi elaborada a partir de requerimento da recorrente, através do qual pleiteava a restituição de contribuições previdenciárias retidas na fonte pelo Hospital de Caridade de Erechim, locador da mão de obra fornecida pela recorrente.

Segundo o contrato social (fl. 08), a interessada tem como objeto, dentre outros, *“a prestação de serviços administrativos, de serviços de condução de ambulâncias, de serviços de recepcionistas, de representações comerciais em geral”*.

Conforme um dos contratos de prestação de serviços, formalizado entre a Prestsul e o Hospital de Caridade de Erechim em 01 de julho de 2004, com validade por um ano (fl. 19), ele tem como objeto *“a prestação, pela Contratada (Prestsul), à Contratante (Hospital), dos serviços de portaria, recepção, atividades administrativas junto ao setor de Pronto Socorro, e condução da ambulância do Hospital de Caridade de Erechim”*.

Após notificada da exclusão, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fl. 70), alegando, em síntese, que *“não realiza atividade mencionada no art. 9º, XII, “f”, da Lei 9.317/96”* pois é *“empresa de prestação de serviços, devidamente enquadrada como empresa de pequeno porte, conforme objetivo social, realizando serviços de recepção e portaria hospitalar e comércio de artigos do vestuário”*.

A DRJ de Santa Maria indeferiu a manifestação de inconformidade, sob o argumento, segundo a ementa do acórdão 18-9.977, de 28 de novembro de 2008, de que *“não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que se dedique à prestação de serviços terceirizados de limpeza de imóveis, de jardinagem ou de portaria”* (fl. 93).

Tempestivamente, a interessada interpôs o competente recurso voluntário (fl. 103), alegando preencher todas as condições para o enquadramento no Simples, desde sua constituição. Contraditoriamente, reconhece que, conforme seu objeto social, realiza serviços de recepção e portaria hospitalar. Alega, também, direito adquirido, pois ao iniciar suas atividades teria sido enquadrada no Regime Simples de Tributação. Junta diversas peças jurisprudenciais do Poder Judiciário, que tratam de litígios envolvendo exclusões do Simples. Por fim, requer a reforma da decisão *a quo*, e pede se decrete a manutenção da requerente no Simples.

Para encerrar este relatório, é de registrar que não há notícias nos autos de que a Receita Federal tivesse tomado alguma providência no sentido de constituir eventuais diferenças tributárias, tendo em vista que a empresa agia como optante efetiva do Simples desde sua constituição.

É o Relatório.

 2

Voto

Conselheiro Gervásio Nicolau Recktenvald

O recurso voluntário interposto é tempestivo e foi apresentado por parte legítima. Assim, por reunir os pressupostos de admissibilidade, é conhecido.

Conforme se infere do relatado, a interessada foi excluída do Simples por realizar atividade vedada – locação de mão de obra -, por força do previsto na letra “f” do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Primeiramente, é preciso dizer que não há controvérsia quanto à atividade exercida, cuja está ampla e cabalmente comprovada nos autos, sendo inclusive reconhecida pela recorrente.

De outra parte, a arguição da recorrente, de que estaria apoiada no instituto do “direito adquirido” para permanecer no Simples, também não prospera, no caso, por falta de amparo legal.

Ainda, a vasta jurisprudência do Poder Judiciário trazida pela recorrente na peça recursal, em nada socorre a interessada, principalmente por não abarcar situações como a em tela. Ademais, conforme dispõe o art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscal, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, fica vedado às Turmas Julgadoras deixar de aplicar Lei sob fundamento de inconstitucionalidade, a não ser que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Diante disto, por infundado o recurso voluntário, opino pelo indeferimento integral.

É como voto.


GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD